

A. I. Nº - 269185.0111/06-7  
AUTUADO - PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEWIRA SOUSA  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 19.06.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0167-02/07**

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO.** O parcelamento integral do débito pelo sujeito passivo, extingue o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 14/11/2006, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige o ICMS no valor de R\$5.981,45 mais multa de 100%, sob acusação de entrega de mercadorias em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e demais documentos às fls.05 a 35.

Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 125316 à fl. 07, que as mercadorias se tratam de 06 (seis) motocicletas encontradas em exposição no estabelecimento do autuado acompanhadas das notas fiscais nº 1542; 1543; 1544; 1545; 1540; e 927, datadas de 06/11/2006, emitidas pelo estabelecimento localizado na cidade de Unai/MG, em nome de pessoas físicas.

No prazo legal, através do Processo nº 217912/2006-7, o autuado impugnou o Auto de Infração esclarecendo que os documentos fiscais que acobertam a origem das mercadorias foram emitidos nos dias 06/11/06 e 01/09/06, pela Primavia Motos estabelecida em Minas Gerais, tendo como destinatários consumidores pessoas físicas, cujas mercadorias, foram adquiridas pela citada empresa da J.Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda., estabelecida na cidade de Jundiaí/SP, estando tais documentos fiscais registrados na escrita fiscal das empresas, conforme poderá ser comprovado em consulta ao banco de dados do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA (Conv.ICMS 57/95), e cadastrados no Detran/Ba, conforme quadro especificativo abaixo (docs.fl.53 a 76).

NF Nº	EMISSÃO	VALOR	NF Nº	SÉRIE	PLACA	RENAVAM
927	6/11/2006	5.435,00	261500	9CDNF41AJ7M025223		
1540	6/11/2006	5.950,00	273001	9CDNF41LJ7M049055	JQT 9351	904852440
1542	6/11/2006	5.950,00	272522	9CDNF41LJ7M048474	JQT 9352	904852458
1543	6/11/2006	5.950,00	272522	9CDNF41LJ7M048475	JQT 9354	904852466
1544	6/11/2006	5.950,00	272535	9CDNF41LJ7M048521	JQT 9353	904852490
1545	6/11/2006	5.950,00	272519	9CDNF41LJ7M048329	JQT 9355	904852482

Aduz que as operações realizadas tratam-se de vendas de mercadorias adquiridas em operação sujeita a substituição tributária realizadas entre a Primavia Veículos Ltda. (MG) e pessoas físicas consumidores finais.

Ressalta que a mercadoria (motocicleta) possui identificação própria (chassis, placa, registro e licenciamento), não podendo ser confundida com mercadoria entregue em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, e que não houve por parte da fiscalização interesse em comprovar a efetividade da operação.

Argumenta que não houve fato gerador que sustentasse a autuação, por entender que as mercadorias estavam no pátio de seu estabelecimento acompanhadas dos respectivos documentos fiscais que foram acatados para fins de emplacamento, e portanto, não sendo devido se aplicar a fundamentação legal no artigo 209, inciso VI, do RICMS/97, a pretexto de fraude. Teceu comentários sobre a definição legal de fraude à luz do art.72 da Lei nº 4.502/64 e sobre conceitos de perícia na visão doutrinária de renomado professor de direito tributário.

Transcreveu o artigo 18 e seus incisos, do RPAF/99, grifando os incisos I e IV, “a”.

Prosseguindo, analisou os dispositivos citados no enquadramento legal (artigos 911 e 913, § 1º do art.915, do RICMS/97), invocando o § 2º do art.209 do citado Regulamento para sustentar que a responsabilidade deve recair sobre a Primavia Moto Ltda. que promoveu a operação comercial legalmente, não havendo qualquer infração relativa ao ICMS, pois o imposto já foi recolhido antecipadamente por substituição tributária.

Ainda em relação o enquadramento legal, esclarece que as operações foram realizadas com documentação idônea, não se enquadrando em nenhuma das alíneas do inciso IV do artigo 915, do RICMS/97 ou do artigo 42, IV, da Lei nº 7.014/96, sustentando que não há prova que tenha entregue mercadoria ou serviço a destinatário ou usuário diverso do indicado em documento fiscal para a imputação fiscal.

Em conclusão, considerou descabido o Auto de Infração com base no argumento de que foram confundidos bens de terceiros em seu estabelecimento acompanhados de documentação fiscal hábil; não foi definido qual a mercadoria em que local ou a qual usuário diverso do indicado no documento fiscal; por quem e para quem foi entregue; que as informações contidas nos documentos fiscais possuem correspondências com as operações de compra e venda realizadas entre terceiros; não havendo no seu entendimento razão que justifique a desclassificação dos documentos fiscais.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 75, o autuante esclareceu que:

- a) O auto de infração é resultado da apuração de denúncia de que o estabelecimento autuado adquire motocicletas em nome de seus funcionários e comercializados pela empresa.
- b) No Diário Geral do fornecedor das motocicletas, fls. 14 a 35 do processo, constam que as mesmas pessoas constantes nos documentos fiscais receberam outras motocicletas, sendo as mesmas devolvidas, conforme documentos às fls.22 e 23 do processo.
- c) O Gerente da empresa, Sr. Marcio Geraldo Andrade Silva, adquiriu duas motocicletas, uma Suzuki 125UES e outra Intruder125.
- d) Algumas motocicletas adquiridas anteriormente foram devolvidas e já estão emplacadas em nome de outras pessoas, a exemplo da motocicleta chassis 9CDNF41LJ7M038621, vendida a Marcio Geraldo Andrade Silva, que foi devolvida (fl.22), e emplacada na Bahia em nome de Edson Sampaio rocha (fls.76), e da motocicleta chassis 9CDNF41LJ7M7M039163, vendida a Marco Aurélio Honorato da Silva (outro funcionário da empresa), devolvida (fl.22), e emplacada na Bahia em nome de Raquel Ângela Ferreira de Oliveira (fl.77).
- e) Quando da lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração, assinado pelo gerente da empresa, as motocicletas se encontravam sem emplacamento e expostas no estabelecimento da empresa, acompanhadas de notas fiscais destinadas a funcionários da empresa.

Juntou à sua informação fiscal cópias dos Renavam 896309509 (9CDNF41LJ7M03862) e 896430987 (9CDNF41LJ7M039163) (fls.76 e 77), pugnando pela manutenção integral de seu procedimento fiscal.

Considerando que o autuante ao prestar a sua informação fiscal anexou aos autos novos elementos, foi decidido pelos membros desta 2<sup>a</sup> JJF, na pauta suplementar do dia 13/02/2007, converter o processo em diligência à INFRAZ de origem, para que fosse intimado o sujeito passivo, fornecendo-lhe, sob recibo, cópias dos RENAVAM nº 896309509 e 896430987, e da Informação Fiscal, constantes às fls. 75 a 77, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Consta que a repartição fazendária de origem intimou o sujeito passivo acerca dos novos elementos apresentados na informação fiscal, conforme intimação e AR dos Correios às fls.83 e 84, sem qualquer manifestação do autuado no prazo legal.

Às fls.86 e 87 foram anexados extratos do SIGAT referentes a pedido de parcelamento total do débito.

#### **VOTO**

Na análise das peças processuais, verifica-se que a exigência fiscal relativa à infração imputada ao autuado é concernente a constatação de 06 (seis) motocicletas encontradas em exposição no estabelecimento do autuado acompanhadas das notas fiscais nº 1542; 1543; 1544; 1545; 1540; e 927, datadas de 06/11/2006, emitidas pelo estabelecimento localizado na cidade de Unai/MG, em nome de pessoas físicas, caracterizando entrega de mercadorias em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e demais documentos às fls.05 a 35.

Sob o aspecto formal o PAF está revestido de todas as formalidades legais, haja vista que o débito encontra-se devidamente demonstrado, com a indicação de todas as parcelas que compõem a base de cálculo e o imposto devido, cujo contribuinte tomou conhecimento da autuação e pode exercer a ampla defesa e contraditório.

Contudo, embora o sujeito passivo tivesse apresentado defesa, em 26/12/2006, impugnando o lançamento do crédito tributário em questão, em virtude dos novos elementos apresentados na informação fiscal, foi expedida pela repartição fiscal de origem, com ciência em 19/03/07, intimação dando oportunidade do contribuinte impugnar os documentos apresentados às fls.75 a 77, sem qualquer manifestação de sua parte.

Observo que o sujeito passivo tomou conhecimento do teor da informação fiscal em 19/03/2007, não se manifestou no prazo legal, e em 30/03/2007, requereu parcelamento total do débito no valor de R\$ 5.981,45, já tendo inclusive efetuado o pagamento da parcela inicial, conforme documentos às fls.86 a 87, configurando o reconhecimento total do débito lançado no Auto de Infração.

De acordo com o artigo 156, I, do CTN, combinado com o artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, uma das formas de extinção do processo administrativo fiscal é com a desistência expressa da defesa ou do recurso, mediante o pagamento do débito.

Desta forma, considerando a desistência de defesa com o pedido de parcelamento integral do débito lançado no Auto de Infração, fica prejudicada a citada defesa, impondo a extinção da exigência fiscal, nos termos dos citados dispositivos legais.

Voto pela EXTINÇÃO POR PAGAMENTO do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269185.0111/06-7, lavrado contra **PRIMÁVIA**

**VEÍCULOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento do parcelamento do débito e ulterior homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR